

- 02. Proc. CEE 0511/84-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO / ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO CENTRO EDUCACIONAL BOA ESPERANÇA/TABOATI ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APEAE).
PARECER 0963/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o A - bil Salim Gury
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola de Educação Especial do Centro Educacional Boa Esperança-Taboati.
- 03. Proc. CEE 1258/84-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ASAS DE RIBEIRÃO PRETO
PARECER 0964/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Sôlon Borges dos Reis
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto.
- 04. Proc. CEE 0718/78-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRETOS
PARECER 0965/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o A - bil Salim Gury
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barretos.
- 05. Proc. CEE 0120/79-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ASSOCIAÇÃO "CASA DA CRIANÇA" DE JAO
PARECER 0966/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação "Casa da Criança" de Jao.
- 06. Proc. CEE 1259/84-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE RIBEIRÃO PRETO
PARECER 0967/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Antônio Joaquim Severino
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Liga das Senhoras Católicas de Ribeirão Preto.
- 07. Proc. CEE 0568/82-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A.P.A.E. DE ITAPOLIS
PARECER 0968/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Antônio Joaquim Severino
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapópolis.
- 08. Proc. CEE 0225/79-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPANHA)
PARECER 0969/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o A - bil Salim Gury
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campanha.
- 09. Proc. CEE 0626/76-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A.P.A.E. DE SERTÃOZINHO
PARECER 0970/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertãozinho.
- 10. Proc. CEE 0512/84-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI DAS CRUZES
PARECER 0971/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o A - bil Salim Gury
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes.
- 11. Proc. CEE 0558/78-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LENOIS PAULISTA
PARECER 0972/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Sôlon Borges dos Reis
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lençóis Paulista.
- 12. Proc. CEE 0590/78-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A.P.A.E. DE BATAIS
PARECER 0973/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Sôlon Borges dos Reis
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Batatais.
- 13. Proc. CEE 0215/78-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (CENTRO DE ESTUDOS FILOSÓFICOS S.A.A. DE CAMPOS DO JORDÃO), MANTENEDORA DE CLASSES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL.
PARECER 0974/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Sôlon Borges dos Reis
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Estudos Filosóficos S.A.A. de Campos do Jordão, para manutenção de classes de educação especial.
- 14. Proc. CEE 0825/78-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A.P.A.E. DE PIRAPÓZINHO
PARECER 0975/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Antônio Joaquim Severino
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pirapozinho.
- 15. Proc. CEE 0297/79-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A.P.A.E. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PARECER 0976/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Antônio Joaquim Severino
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Campos.
- 16. Proc. CEE 2561/83-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PARECER 0977/85-da Comissão de Planejamento, relatado pelo Cons^o Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: Aprova-se o Projeto "Apelo ao Projeto de Reestruturação Técnico-Administrativa-Pedagógica do Período Noturno nas Escolas de 1º e 2º Graus" no valor de Cr\$ 26.000.000, o presente Parecer passa a integrar a Deliberação CEE nº 02/84, que aprovou o Plano de Trabalho Anual da Secretaria da Educação para o exercício de 1984.
- 17. Proc. CEE 1232/83-INSTITUTO "PENTÁGONO" DE ENSINO / SANTO ANDRÉ
PARECER 0978/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pela Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: NA ÍNTEGRA

1. Histórico — Através do Parecer CEE 1.867/83, este Conselho determinou a realização de exames especiais, em nível de 2.ª série do 2.º grau, a alunos da Habilitação Técnico em Publicidade, do Instituto Pentágono de Ensino, que iniciara suas atividades sem a competente autorização da Secretaria da Educação.

Agora vem a este Conselho o relatório desses exames.

2. Apreciação — Alguns dos alunos convocados para exames não compareceram, outros não realizaram algumas das provas. O fato de terem sido incluídos nas laudas de concluintes nada significa, pois, nessa época, o assunto nem sequer tinha sido examinado por este Colegiado, sendo os certificados, expedidos irregularmente pela escola, carentes de validade. As laudas publicadas no D.O. não têm, por si só, a condição de tornar válidos atos escolares praticados irregularmente.

Nestas condições, os alunos relacionados pelo relatório devem ser notificados desta circunstância e providenciados os exames necessários à regularização de sua vida escolar.

3. Conclusão — 3.1. Toma-se ciência do relatório referente aos exames especiais prescritos por este Colegiado, através do Parecer CEE 1.867/83, para os alunos da Habilitação Técnico em Publicidade do Instituto Pentágono de Ensino de Santo André.

3.2. Tanto os alunos que não compareceram a tais exames, como aqueles que, inclusive por motivo de reprovção, deixaram de concluí-los, devem ser notificados da necessidade de sua regularização, à luz da orientação expressa em Pareceres deste Conselho.

3.3. Casos da espécie deverão ser equacionados, nos termos deste Parecer, pela Secretaria de Estado da Educação, através do seu sistema de supervisão, dispensando-se, deste modo, providências desta natureza.

CESG, aos 5 de junho de 1985.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia.

4. Decisão da Câmara — A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões aos 12 de junho de 1985

a) Cons^a Pe. Lionel Corbeil, Presidente

Deliberação do Plenário — O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de julho de 1985.

a) Cons^a Célio Benevides de Carvalho, Presidente

- 18. Proc. CEE 1190/85-FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA
PARECER 0979/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Cons^o Armando Octávio Ramos
DELIBERAÇÃO: Aprova-se a nova proposta de Regimento (com seus 10 anexos) da Faculdade de Medicina de Marília em substituição ao Regimento anteriormente aprovado. Aplique-se, no que couber, a Deliberação CEE 34/75.
- 19. Proc. CEE 0157/85-ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO DE 1º E 2º GRAUS DE ILHA SOLTEIRA
PARECER 0980/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pela Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: Convalida-se, em caráter excepcional, o funcionamento de "turmas especiais" da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na Escola de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus de Ilha Solteira, em 1983 e 1984.

A liberação dos diplomas dependerá da análise caso a caso pelo sistema de supervisão, com vistas ao cumprimento de fato dos mínimos lapsos previstos pela Deliberação CEE 21/76 para essa habilitação.

A escola fica advertida pela irregularidade cometida, ficando, na reatuação, sujeita aos procedimentos previstos nos Artigos 15 e seguintes da Deliberação CEE 18/78.

20. Proc. CEE 2559/84-MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PARECER 0981/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pela Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: NA ÍNTEGRA

1. Histórico — A EESG Prof. Anibal de Freitas — Campinas, através de sua diretora, solicita à autoridade superior permissão para que seja regularizada a matrícula de Maria de Fátima dos Santos, feita na 3.ª série de 2.º grau, Setor Terciário, para cursar em Dependência a disciplina Matemática Aplicada.

Conforme os autos, a aluna cursou neste Estabelecimento de Ensino, em 1982, a 3.ª série do 2.º grau, Curso de Formação Profissionalizante Básica, Setor Terciário, sendo aprovada em todas os componentes, exceto em Matemática Aplicada.

Pela razão exposta, deveria a aluna cursar, em 1983, a Dependência de Matemática Aplicada, na 3.ª série, setor Terciário, o que não ocorreu.

Em 1984, solicitou matrícula na 3.ª série, setor Terciário, nessa mesma escola, para cursar apenas a Dependência, que se efetivou na classe "3.ª D-1", n.º 12, período da manhã.

O fato só foi detectado no final do 1.º semestre de 1984, ficando constatada a irregularidade, por contrariar o que determina o Inciso III do art. 4.º da Res. 1227/78, que diz: "O aluno matriculado em regime de Dependência deverá cursar obrigatoriamente o componente objeto da retenção no ano subsequente e, não o fazendo, diz a escola, deveria cursar a 3.ª série com todos os seus componentes".

Informa ainda a EESG em pauta que Maria de Fátima dos Santos está frequentando normalmente as aulas de Matemática Aplicada da Dependência com ótimos conceitos nos 1.º e 2.º bimestres.

Informa também o estabelecimento que, no corrente ano, optou por uma nova Grade Curricular, nos termos da Lei 7044, optando pelo curso de 2.º grau, inciso III do art. 7.º da Deliberação 29/82, sendo este o último ano em que vigorará a Habilitação Profissionalizante Básica, Setores Primário, Secundário e Terciário, razão pela qual solicita autorização para regularizar a matrícula na 3.ª série, setor Terciário, para cursar a Dependência retronomecionada.

Tramitando pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, o processo, analisado pela DRE, menciona o trecho do Parecer 1559/81 que diz: "... não vemos razão para que o termo Subsequente seja focalizado na perspectiva de limitar apenas para o ano imediato (grifo da mesma) a possibilidade de um aluno prosseguir seus estudos", não vendo, assim, impedimento para que a interessada continue e complete sua escolaridade.

A CEI, mencionando o disposto na Deliberação 4/74, no Parecer CEE 914/80 e Parecer 1559/81, considera que, nessa legislação, o entendimento e orientação são de que o ano subsequente, para fins de dependência, é focalizado numa perspectiva mais ampla do que o ano imediatamente posterior ao da retenção, propondo seja, então, convalidada a matrícula de Maria de Fátima dos Santos no ano de 1984 para cursar a disciplina Matemática Aplicada.

2. Apreciação — Através do Parecer CEE 1559/81, de autoria do ilustre Cons. Roberto Ribeiro Bazilli, este Conselho já se manifestou sobre o assunto.

Transcrevemos:

2.1. Sobre o assunto em pauta, a legislação vigente assim teza:

2.1.1. parágrafos 1.º e 2.º do artigo 5.º da Deliberação CEE 4/74:

"... 1.º — O aluno reprovado, na última série do 1.º ou do 2.º grau, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudos ou atividades, poderá cursar apenas estas dependências.

2.º — O diploma ou certificado de conclusão será expedido pelo estabelecimento em que o aluno completar o respectivo currículo escolar.

2.1.2. Inciso IV, artigo 4.º da Resolução SE n.º 122/78 — O aluno retido na última série em até 2 componentes curriculares poderá cursar, no ano subsequente, apenas esses componentes".

2.1.3. § 2.º do artigo 108 do RCEE de 2.º grau. "A retenção em componentes curriculares cursados em regime de dependência determina a retenção na série regularmente cursada".

2.2. Isto posto, pelo que se depreende dos autos, os mesmos foram encaminhados à consideração superior para orientação e decisão, posto que dúvidas surgiram na interpretação e aplicação corretas desses dispositivos ao caso em espécie, mormente no que diz respeito a dois aspectos a considerar:

2.2.1. a hipótese em exame se caracteriza como retenção na série?
2.2.2. "ano subsequente" delimita a possibilidade de o aluno cursar dependência apenas no ano seguinte imediato?
2.3. A nosso ver, este caso reveste-se mais do caráter de desistência do que, propriamente, retenção. Se bem que, sob certo prisma, a desistência, após matrícula, implicará em retenção, por falta de frequência ou assiduidade.

É bem verdade, por outro lado, que o RCEE não prevê o cancelamento da matrícula ou, a exemplo do Ensino Superior, a figura conhecida como "Trancamento de matrícula".

Aliando-se as tais premissas à interpretação de que "ano subsequente" estaria a se referir somente ao ano seguinte imediato, realmente, o presente caso vê-se diante de um impasse quase que insólvel, se não de fato.

2.4. Contudo, tendo em vista não só as orientações firmadas por este Colegiado, na solução de casos afins, bem como a manifestação expressa no Parecer CEE 914/80, relatado pelo ilustre Cons. Pe. Lionel Corbeil: "O regime de dependência representa um valor apreciável da Lei n.º 5.692/71" (no que concordamos, sem dúvida), não vemos razão para que o termo "subsequente" seja focalizado na perspectiva de limitar apenas para o ano seguinte imediato a possibilidade de um aluno prosseguir seus estudos e obter seu certificado de conclusão do ensino de 2.º grau. Não teria sido esta a intenção do legislador.

Da mesma forma, julgamos antipedagógico, no caso, mandar a aluna repetir a 4.ª série, na qual foi aprovada em todos os componentes curriculares, exceto um, objeto de dependência, que, por motivos de força maior (apontados e documentados neste processo) se viu impossibilitada de frequentar no ano seguinte.

2.5. Assim, entendemos que não ocorreu a hipótese de retenção, pois que a aluna, a rigor, não frequentou a dependência e nem foi submetida, consequentemente, à avaliação.

Para que se configure a retenção é mister ou a assiduidade abaixo dos limites prescritos pela legislação em vigor, e/ou uma comprovada deficiência no que concerne à aquisição dos conhecimentos mínimos exigíveis. Ora, neste caso, além de não ter havido qualquer frequência, a interessada não foi submetida a qualquer avaliação, o que nos leva a afirmar que houve, isto sim, uma desistência de sua parte, em relação a dependência que deveria ter cumprido no ano letivo de 1980.

2.6. Isto posto e considerando o que já foi alegado no item 2.3, somos de parecer que não há impedimento para que a interessada retorne oportunamente à escola e complemente sua escolaridade ao nível de 2.º grau, para fazer jus ao seu diploma.

2.7. Acrescentamos, ainda, que a solução de casos outros que venham a surgir, desde que se enquadrem nos termos deste Parecer, deverá ficar a critério da escola recipiendária.

Esse Parecer foi aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Pleno, em 23-9-81.

Sua última proposição dá ao Parecer caráter de orientação normativa para o sistema.

Aplica-se, portanto, essa orientação ao caso ora em debate, sendo regular a situação escolar da aluna Maria de Fátima dos Santos.

3. Conclusão — A situação de Maria de Fátima dos Santos, aluna da EESG "Prof. Anibal de Freitas", é regular, à luz da interpretação dada pelo Parecer CEE 1559/81, aos dispositivos da Deliberação CEE 4/74.

As situações semelhantes deverão ser resolvidas pelas direções das escolas nos termos do presente Parecer.

CESG, aos 29 de maio de 1985.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia — Relatora

4. Decisão da Câmara — A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 12 de junho de 1985.

a) Cons^a Pe. Lionel Corbeil — Presidente

Deliberação do Plenário — O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala Carlos Pasquale, em 3 de julho de 1985.

a) Cons^a Célio Benevides de Carvalho, Presidente

- 21. Proc. CEE 0435/85-FRANCISCO CÂNDIDO
PARECER 0982/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Cons^a Silvia Carlos da Silva Pinetel
DELIBERAÇÃO: Fica convalidada a matrícula de Francisco Cândido na 4.ª série do 1º grau, em 1973, na ex-3.ª Escola Mista das Agrupadas de Igaratá, depois EESG de Igaratá e atual EESG "Cel. Benedito Ramos Arantes", bem como os atos escolares decorrentes dessa matrícula.
- 22. Proc. CEE 0378/85-COMISSÃO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO E ESTUDOS DE VIDA ESCOLAR DOS ALUNOS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "PRINCESA ISABEL"/CAPITAL
PARECER 0983/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pela Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: Responde-se à Comissão de Verificação de Vida Escolar dos ex-alunos do ex-Instituto de Educação "Princesa Isabel" nos termos do presente Parecer.
- 23. Proc. CEE 2727/84-MARKUS VOLKER LASH
PARECER 0984/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guarani
DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Markus Volker Lash em Stuttgart, República Federal da Alemanha, como equivalentes aos de nível de conclusão do 1º grau no nosso sistema de ensino.

Convalida-se a matrícula do aluno, em 1973, na 4.ª série do 2º grau do Colégio "Visconde de Porto Seguro", Valinhos, ficando regularizados os atos escolares subsequentemente praticados.

- 24. Proc. CEE 0501/85-SON YOUNG PARK
PARECER 0985/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Cons^o Renato Alberto T. Di Dio
DELIBERAÇÃO: Os estudos feitos por Son Young Park em Seul, Coreia, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

- 25. Proc. CEE 0292/85-MARIA HELENA ALVES LEITE
PARECER 0986/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Cons^a Silvia Carlos da Silva Pinetel
DELIBERAÇÃO: Fica convalidada a matrícula de Maria Helena Alves Leite, em 1983, na 7.ª série do 1º grau na EESG "Galdino Franco", IBE de Mogi das Cruzes, 085-5/Leste, bem como os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

- 26. Proc. CEE 0286/85-DELEGACIA DE ENSINO DE OSASCO
PARECER 0987/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro
DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio "Reedale" - Supletivo e Profissionalizante S/C Itá/Osasco, no período compreendido entre 27/02/84 e 27/03/84.

- 27. Proc. CEE 0517/85-JOQUIM ENILIO GOMES MENDONÇA
PARECER 0988/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons^o Luiz Antônio de Souza Amaral
DELIBERAÇÃO: Fica reconhecidos como equivalentes à conclusão de 6.ª série do curso de 1º grau os estudos realizados por Joaquim Enílio Gomes Mendonça em Portugal. Fica, também, convalidada sua matrícula na 7.ª série do 1º grau, em 1983, na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês", Capital, bem como os atos escolares regulares seus atos escolares realizados subsequentemente.

- 28. Proc. CEE 0015/82-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
PARECER 0989/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons^o Paulo Gomes Reme
DELIBERAÇÃO: Aprova-se as alterações dos Estatutos e Regimento Geral da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, nos termos deste Parecer, que serão efetivados depois de homologados pelo Senhor Secretário da Educação e por Decreto do Senhor Governador do Estado.

- 29. Proc. CEE 2182/84-ROSETO DOS SANTOS
PARECER 0990/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pelo Cons^o César Augusto Teixeira de Carvalho
DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, convalidam-se em caráter excepcional a matrícula de Roseto dos Santos, em 1978, na 2.ª série do 2º Grau - Colégio Santa Rosa de Lima, bem como os demais atos escolares ali praticados.

- 30. Proc. CEE 2791/84-MARIA ELINOR CORRÊA DOS SANTOS
PARECER 0991/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pelo Cons^a Guiomar Nara de Helleo
DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Maria Elinor Corrêa dos Santos na 5.ª série do 1º grau (1º termo) - 2º semestre/1981 do Curso e Colégio "Raya" Ltda - Curso Supletivo - modalidade suplência - bem como os atos praticados posteriormente no curso de 1º grau do Curso Supletivo - modalidade suplência.

Foi voto vencido o Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, nos termos de sua Declaração de Voto (anexa).

Declaração de Voto — Vencido. Temos os estudos como nulos.

Em 3 de julho de 1985.

a) Cons^a Alpinolo Lopes Casali

- 31. Proc. CEE 1774/84-JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA
PARECER 0992/85-da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, relatado pelo Cons^o Moacyr Espinosa M. Vaz Guimarães
DELIBERAÇÃO: Anote-se, em parte, o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 0411/85, apresentado pela Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, no sentido de autorizar José Antônio Cunha Cordeiro a lecionar as disciplinas Elementos de Microbiologia e Parasitologia no Curso de Ciências daquela Faculdade, até o final do primeiro semestre letivo de 1985.

- 32. Proc. CEE 1865/83, 2609/78 e 2597/78-ORÉGIO "PADE ARCHIETA" OSASCO
PARECER 0993/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pela Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: Deixa-se de acolher o pedido de reconsideração do Colégio "Padre Archieta", de Osasco, em relação à conclusão do Parecer CEE 2091/82.

Indefere-se a solicitação da mesma escola, no sentido de ser autorizada a instalação "turmas especiais" da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, para concluintes de 2º grau.

- 33. Proc. CEE 2744/84-SÉRGIO GALLI
PARECER 0994/85-da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, relatado pela Cons^a Cecília Vasconcellos L. Guarani
DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Sérgio Galli, no Curso de Aprendizagem Industrial, ocupação de ajustador mecânico, da Escola SENAI "A. Jacob Laffer", Santo André, como equivalentes aos de nível de conclusão de 7.ª série.

- 34. Proc. CEE 0046/85-MELO HENRI MARUI
PARECER 0995/85-da Câmara do Ensino do Segundo Grau, relatado pela Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
DELIBERAÇÃO: A vista do exposto, deixa-se de prover o recurso a apresentado pelo Sr. Melio Henri Marui - RG 3.121.938 -, uma vez que o cancelamento de sua matrícula em turma especial de formação de Técnicos em Contabilidade (nível de 2º grau), no Mossi "Santa Cruz", em 1980, não acarretou de conformidade com disposições legais e regulamentares.